

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.761, de 19 de março de 2026.

Ementa: Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Agentes de Combate às Endemias.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Heide Kozyenieswski de Medeiros

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.761, de 19 de março de 2026, Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Agentes de Combate às Endemias.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 5.127/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei n.º 1.761/2026 altera o valor do vale-alimentação dos Agentes de Combate às Endemias de R\$ 600,00 para R\$ 660,00 mensais, com previsão de desconto de 8% autorizado em folha, modificando a redação do art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.611/2022. A justificativa encaminhada pelo Executivo destaca o caráter de auxílio e apresenta impacto orçamentário-financeiro demonstrando que a despesa adicional anual será de R\$ 1.080,00, atendendo aos limites de despesa com pessoal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A natureza do vale-alimentação, mesmo quando destinado a agentes públicos, pode assumir caráter indenizatório — o que afasta questões relativas à anterioridade previstas para subsídios — quando não incorporável à remuneração, não possuindo habitualidade remuneratória e estando vinculada a gastos específicos, como alimentação. A interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é nesse sentido:

Parecer CT Coletivo nº 23/2025 – TCE/RS

b) a CF/1988, em seu artigo 39, § 4º, não veda a percepção do subsídio com a parcela indenizatória em tela;

c) o auxílio-alimentação, criado com natureza indenizatória, tendo por destinatários os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, secretário municipal e vereadores) não integra o conceito de subsídio, e, portanto, diante dos preceitos constitucionais (artigo 29, incisos V e VI da CF/1988 e artigo 11 da CE/RS), não se submete à regra da anterioridade;

d) em razão da autonomia dos poderes da República, compete à Câmara Municipal

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

No caso específico dos Agentes de Combate às Endemias, o pagamento decorre de vínculo empregatício e está submetido ao controle fiscal da despesa com pessoal, atendendo às normas da Lei Complementar nº 101/2000. O impacto financeiro apresentado demonstra adequação às exigências dos **arts. 16, 20 e 22** da LRF, havendo dotação específica na LOA e enquadramento na classificação orçamentária de auxílio-alimentação.


A proposta preserva técnica legislativa básica, sendo formalmente compatível com a Lei Orgânica Municipal, especialmente o **art. 93**, que exige prévia dotação e autorização na LDO para aumento de despesa de pessoal, condições atendidas segundo o impacto apresentado. O ajuste do valor de R\$ 660,00 está quantificado e possui cobertura orçamentária, não implicando criação de novo benefício, mas apenas atualização de valor previsto em lei anterior.

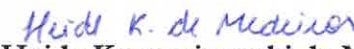
III – Conclusão

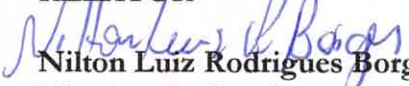
Diante ao exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1761, de 2026, eis que possui pertinência jurídica e viabilidade financeira, considerando que a atualização do vale-alimentação está amparada por lei prévia, dotação orçamentária e respeito aos limites fiscais.

Sertão Santana, 31 de março de 2026.


Lilian Schwalm Krüger
Presidente da Comissão


Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão


Heide Kozyenieswski de Medeiros
Vice-Presidente da Comissão
RELATOR


Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!